



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: [REDACTED] - www.jfrs.jus.br - Email: [REDACTED]

AÇÃO POPULAR Nº 5000137-64.2019.4.04.7118/RS

AUTOR: MANIR JOSÉ ZENI

RÉU: GIOVANI CHERINI

RÉU: AFONSO ANTUNES DA MOTTA

RÉU: ALCEU MOREIRA DA SILVA

RÉU: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

RÉU: DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

RÉU: DARCI POMPEO DE MATTOS

RÉU: DIONILSO MATEUS MARCON

RÉU: ELVINO JOSE BOHN GASS

RÉU: GIOVANI BATISTA FELTES

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: HEITOR JOSE SCHUCH

RÉU: HENRIQUE FONTANA JUNIOR

RÉU: JERONIMO PIZZOLOTTO GOERGEN

RÉU: JOSE ALFONSO EBERT HAMM

RÉU: LUIS CARLOS HEINZE

RÉU: LUIZ ANTONIO FRANCISCATTO COVATTI

RÉU: MARCIO DELLA VALLE BIOLCHI

RÉU: MARIA DO ROSARIO NUNES

RÉU: PAULO RENATO PAIM

RÉU: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA

CERTIDÃO

Certifico, a pedido de ALCEU MOREIRA DA SILVA, CPF n.17968496004, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Carazinho, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a AÇÃO POPULAR nº 5000137-64.2019.4.04.7118/RS, ajuizada por MANIR JOSÉ ZENI, CPF 39147495049, em face de AFONSO ANTUNES DA MOTTA, CPF n.10777296004, ALCEU MOREIRA DA SILVA, CPF n.17968496004, ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA, CPF n.02142743730, DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, CPF n.70157324087, DARCI POMPEO DE MATTOS, CPF n.28346890087, DIONILSO MATEUS MARCON, CPF n.43434339000, ELVINO JOSE BOHN GASS, CPF n.12558206249, GIOVANI BATISTA FELTES, CPF n.26586568072, GIOVANI CHERINI, CPF n.31050778049, HEITOR JOSE SCHUCH, CPF n.45479453068, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, CPF n.33410518053, JERONIMO PIZZOLOTTO GOERGEN, CPF n.73441040082, JOSE ALFONSO EBERT HAMM, CPF n.37040642034, LUIS CARLOS HEINZE, CPF n.14272954091, LUIZ ANTONIO FRANCISCATTO COVATTI, CPF n.96506721090, MARCIO DELLA VALLE BIOLCHI, CPF n.80686958004, MARIA DO ROSARIO NUNES, CPF n.48989371015, PAULO RENATO PAIM, CPF n.11062975049, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CPF n.42844924034 e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine aos réus que se abstenham de receber a ajuda de custo para compensar as despesas com mudança e transporte prevista no art. 1º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 276/2014,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

relativamente ao início do mandato em 01/02/2019, bem como que determine, ao final, a devolução dos valores já recebidos a tal título em dezembro de 2018. Sustentou, em síntese, que o pagamento da referida verba viola o princípio constitucional da moralidade, pois os deputados reeleitos receberiam a verba sem alterarem o seu domicílio e de forma dobrada, uma parcela em razão do fim de um mandato e outra em razão do início do mandato seguinte. Restou determinada prévia intimação da União e do MPF para manifestação acerca da tutela de urgência. O MPF sustentou a inadequação da via eleita, referindo que *"a presente ação segue tendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 276/2014, in abstracto, como objeto principal, e não como questão prejudicial em um caso concreto, como haveria de ser em sede de controle difuso de constitucionalidade"*. Por sua vez, a União alegou a inadequação da via eleita, a existência de conexão com a Ação Popular nº 0806543-88.2018.4.05.8500, distribuída e então em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, requerendo a remessa do feito aquele juízo. Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão do pleito antecipatório. Em decisão proferida em 30/01/2019 foi **reconhecida a incompetência do Juízo**, determinando a remessa do presente feito e das demais ações populares propostas por MANIR JOSÉ ZENI em face dos Deputados e Senadores reeleitos pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pelos outros Estados ao juízo prevento, qual seja, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (ação popular nº 0806543-88.2018.4.05.8500). Houve pedido de reconsideração formulado pelo autor, o qual foi indeferido em 31/01/2019. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, distribuído sob o número 50030970720194040000 perante à 3ª Turma do TRF da 4ª Região. Em 25/04/2019 foi negado provimento ao agravo de instrumento, cuja decisão/acórdão transitou em julgado em 28/05/2019. Em 05/06/2019 os autos foram remetidos ao Juízo competente por meio de malote digital e, na mesma data, baixados definitivamente perante este Juízo. Era o que me foi requerido e cumpria certificar. O referido é verdade e dou fê.

Documento eletrônico assinado por **ROIZ KOTTWITZ, Diretor de Secretaria Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025571410v2** e do código CRC **eaf5d9b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROIZ KOTTWITZ
Data e Hora: 22/07/2026, às 16:36:50

5000137-64.2019.4.04.7118

710025571410.V2